Projeto de Lei: n°___/2021

Cria o Programa Agente Mirim Ambiental no âmbito da Secretaria Municipal de Segurança - **SEMDES** do município de Natal- RN.

Art. 1°. Fica instituído o Programa Agente Mirim Ambiental, a ser denominado AMANA, no âmbito da Secretaria Municipal de Segurança - SEMDES do município de Natal- RN, com o objetivo de promover a inclusão social de crianças e adolescentes, mediante a realização de ações educativas sobre temas relacionados ao meio ambiental e a sustentabilidade.

Parágrafo único. Para participar do Programa Público de que trata esta Lei a criança e/ou o adolescente, de qualquer sexo, deve ter idade entre 07(sete) e 14(quatorze anos) e se matricular em uma das unidades de ensino da rede municipal.

Art. 2º. Constituem ações do Programa Agente Mirim Ambiental- AMANA dentre outras:

I -- Promover assistência social através dos órgãos competentes;
II – Proporcionar educação e cultura;
III – Estimular a prática de esportes, recreação e lazer;
IV – Oportunizar instrutores, monitores, estagiários e voluntários;
V – Estabelecer parcerias que beneficiam o programa;
VI – Construir relacionamentos éticos e transparentes com todos os públicos;
VII – Preservar os recursos ambientais e culturais para as gerações presentes e futuras;
VIII – Respeitar a diversidade para estabelecer a inclusão social;
IX – Tomar o acesso a políticas públicas de qualidade que garantem os direitos humanos de crianças, adolescentes e suas famílias com promoção da equidade e inclusão social;
X – Tomar o acesso de crianças e adolescentes a políticas culturais, que nas suas diversas expressões e manifestações considerem sua condição

própria de desenvolvimento e potencial criativo e sua permanência na escola;
XI – Para cumprir com seu propósito o Programa AMANA atuará por meio da execução direta de projetos e/ou planos de ações, com a colaboração de recursos físicos, humanos e financeiros. Podendo contar ainda com a prestação de serviços intermediários, apoio de outras organizações do setor público e privado que atuem em áreas afins.

Art. 3º. As despesas decorrentes da implementação da presente Lei correrão por conta de dotações da Lei Orçamentária Anual consignadas em favor da SEMDES.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

NINA SOUZA - Vereadora PDT

JUSTIFICATIVA

A presente lei visa estabelecer um amplo, sistemático e permanente programa de educação e conscientização acerca do meio ambiente e sustentabilidade. Tema de grande envergadura que permeia todas as nações mundiais.

Como é sabido, discutir a questão da educação ambiental nos traz a possibilidade de construir conceitos multiculturais e interdisciplinares, e isso tem se tornado uma necessidade e uma preocupação quanto às soluções que se pretendem para garantir uma melhor qualidade de vida às futuras gerações.

A educação ambiental é uma forma abarcante de educação, que deve ser implementada através de um processo pedagógico participativo que procura infiltrar no aluno uma consciência crítica sobre os problemas do ambiente e auxiliá-lo a criar ter uma educação preocupada não somente com o bem-estar individual, mas um bem-estar que vise a coletividade, e futuras gerações.

É indiscutível a necessidade de conservação e defesa do meio ambiente. Para tanto, os indivíduos precisam ser conscientizados e, para que esta tomada de consciência se alastre entre presentes e futuras gerações, é importante que se trabalhe a educação ambiental dentro e fora da escola, incluindo projetos que envolvam os alunos.

Nesse pórtico, a implantação dessa norma, possibilitará um avanço imensurável para desenvolvimento desse tema.

Natal/RN 23-06-2021,

NINA SOUZA - Vereadora PDT